



Número: **8001238-77.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **23/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.283.415,11**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDNEY CARLOS OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
AUGUSTO OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LOURDES OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO)

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
S & E PATRIMONIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56378 8196	10/06/2026 08:19	Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA.

Autos do processo nº: **8001238-77.2025.8.05.0081.**

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., regularmente nomeada Administradora Judicial nestes autos, por seu representante legal, advogado Victor Barbosa Dutra (OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471 | OAB/SP 430.862), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., no exercício do múnus técnico que lhe compete por força do art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelos Recuperandos em 01/02/2026 (ID 540923655), instruído pelo Laudo Econômico-Financeiro (ID 540923657) e pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID 540923656), nos termos a seguir delineados.

1. SOBRE O RELATÓRIO

O presente relatório tem por fundamento o art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, com a redação introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que confere à Administração Judicial o dever de "manifestar-se, nos autos, sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor", em prazo legal, com o objetivo de auxiliar o Juízo e os credores na avaliação técnica do instrumento de soerguimento.

Analisa-se, neste documento, o Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos em 01/02/2026 sob o id 540923655 ("PRJ"), acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro (ID 540923657) e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID 540923656), conforme exigência dos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.



Esta Administração Judicial registra que sua manifestação possui natureza estritamente técnica e institucional, abstendo-se de adentrar no mérito econômico das propostas - competência soberana da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 35, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 - limitando-se a verificar a observância dos requisitos formais, a coerência sistêmica do instrumento e a identificação de eventuais não conformidades que mereçam ajuste, complementação ou controle de legalidade por V. Exa.

2. INTRODUÇÃO

O Grupo Osviani é composto pelos produtores rurais pessoas físicas Sidney Carlos Osviani, Mirian Daiane da Silva Osviani, Augusto Osviani e Lourdes Osviani, que exercem, de forma profissional, contínua e organizada, atividade econômica voltada à produção agrícola, especialmente o cultivo de soja e milho, com atuação concentrada nas Fazendas Savana (Formosa do Rio Preto/BA), Paraíso/Pé da Serra (BA/PI) e Toca da Onça (Alta Floresta/MT).

A atividade rural é desenvolvida de maneira integrada e familiar, mediante comunhão de esforços produtivos, compartilhamento de áreas agrícolas próprias e arrendadas, maquinário, insumos, mão de obra e recursos financeiros, com centralização das decisões estratégicas, financeiras e operacionais no principal estabelecimento, situado na Comarca de Formosa do Rio Preto/BA - reconhecida como Juízo competente para o processamento da presente recuperação judicial após a definição do Conflito Negativo de Competência nº 8029316-33.2025.8.05.0000 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Conforme exposto pelos Recuperandos no PRJ, a crise econômico-financeira decorre da conjugação de fatores externos - irregularidade pluviométrica nas regiões de atuação, frustração de safras em ciclos recentes, elevação de custos de insumos e taxas de juros, restrição do crédito rural - tornando incompatível, no curto prazo, o serviço da dívida com a capacidade efetiva de geração de caixa da atividade agrícola.

O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 23/09/2025 a este Juízo de Formosa do Rio Preto, tendo o processamento sido deferido pela r. decisão de 18/11/2025 (ID 531287698/533061174), com publicação no Diário da Justiça eletrônico em 02/12/2025. Foi autorizada, na mesma oportunidade, a consolidação substancial do núcleo familiar (art. 69-J da LRF), por se reconhecer a unidade econômica e funcional entre os integrantes do grupo.



3. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o devedor deve apresentar o plano de recuperação judicial em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação, sob pena de convalidação em falência.

No presente caso, a decisão que deferiu o processamento foi proferida em 18/11/2025 (ID 531287698) e publicada no DJe em 02/12/2025. Computando-se o prazo de 60 dias corridos a partir da publicação, o termo final recairia em 31/01/2026 (sábado), prorrogando-se, por força da prorrogação legal aplicável aos dias não úteis, para 02/02/2026 (segunda-feira).

O PRJ foi protocolado em 01/02/2026 (ID 540923655), com assinatura eletrônica registrada às 13h05m41s, anteriormente ao vencimento do prazo prorrogado. Conclui-se, portanto, que a apresentação do plano observa o prazo legal estabelecido pelo art. 53 da LRF, mostrando-se **TEMPESTIVA**.

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO

Conforme apresentado no item 15 do PRJ e validado pela documentação dos autos, o passivo consolidado do Grupo Osviani totaliza R\$ 12.283.415,11 (doze milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos), assim distribuído entre as classes de credores:

CLASSE	NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR (R\$)	%
I	Trabalhistas	—	0,00%
II	Com Garantia Real	11.504.128,23	93,66%
III	Quirografários	779.286,88	6,34%
IV	Microempresas e EPP	—	0,00%
Total		12.283.415,11	100,00%

Verifica-se substancial concentração do passivo na Classe II (créditos com garantia real), que representa 93,66% do total, sendo composta majoritariamente por contratos de financiamento rural, investimento e capital de giro garantidos por bens móveis e imóveis essenciais à atividade rural - máquinas agrícolas, veículos, imóveis rurais e alienações fiduciárias de grãos e insumos - celebrados com instituições financeiras, cooperativas de crédito e fornecedores do agronegócio.



Quanto às movimentações processuais e incidentes relevantes em curso, registra-se: (i) o Incidente de Relatórios Mensais de Atividades nº 8000033-76.2026.8.05.0081, instaurado por esta Administração Judicial em 13/01/2026; (ii) o pedido de busca e apreensão do veículo Fiat Strada formulado pelo Banco J. Safra S/A (IDs 540622554 e 547110607); (iii) a comunicação de rescisão unilateral de contratos de compra e venda pela empresa S&E Patrimonial Ltda. quanto aos lotes do Loteamento Nova Brasília (ID 553414119); e (iv) a r. decisão de 17/04/2026 (ID 554539471), que determinou a manifestação técnica desta Administração Judicial sobre tais matérias e sobre eventual prejudicialidade decorrente do feito nº 8000382-16.2025.8.05.0081 - objeto de parecer técnico autônomo já protocolado nos autos.

5. DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

As propostas do PRJ centram-se, em síntese, na (i) reorganização do passivo concursal, com adequação do serviço da dívida à capacidade de geração de caixa da atividade agrícola; (ii) preservação dos bens e ativos essenciais ao ciclo produtivo; (iii) racionalização das atividades rurais, com revisão de despesas fixas, renegociação de contratos de arrendamento e insumos, uso racional de maquinário e recursos produtivos; (iv) captação de financiamento DIP (*Debtor in Possession*) para sustentação operacional, mediante tratativas com empresas parceiras do agronegócio e submissão à autorização do Juízo, nos termos dos arts. 69-A e seguintes da LRF; e (v) eventual alienação controlada de ativos não essenciais (equipamentos ociosos, veículos antigos, imóveis sem função produtiva direta), mediante autorização judicial e supervisão desta Administração Judicial.

Os Recuperandos comprometem-se, ainda, com a adoção de indicadores de monitoramento - fluxo de caixa operacional, evolução do passivo, relação dívida/receita, cumprimento dos pagamentos por classe - com prestação periódica de contas e mecanismos de transparência e comunicação direta com os credores (comunicados formais, assembleias e reuniões com a Administração Judicial).

6. MEIOS DE RECUPERAÇÃO



Extraem-se do PRJ os seguintes meios de recuperação, em conformidade com o rol exemplificativo do art. 50 da Lei nº 11.101/2005:

- A. repactuação de dívidas, com novos prazos e condições de pagamento, com carência inicial para recomposição do capital de giro e pagamentos a partir do segundo exercício de vigência do plano (item 5.1.a do PRJ);
- B. atualização monetária pelo IPCA-E, sem incidência de juros remuneratórios após o ajuizamento do pedido (item 5.1.b);
- C. carência e prazos de pagamento conforme cronograma específico por classe (item 5.1.c);
- D. captação de financiamento DIP, com submissão à autorização do Juízo da Recuperação (item 5.1.d);
- E. alienação controlada de ativos ociosos, com autorização judicial e supervisão desta Administração (item 5.1.e);
- F. reestruturação operacional, com racionalização de atividades, revisão de despesas e renegociação de contratos (item 5.2);
- G. adoção de indicadores de monitoramento e mecanismos de transparência (itens 5.3, 8.3 e 8.4).

7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. Créditos ilíquidos

O PRJ não veicula regulamentação expressa quanto ao tratamento de créditos ilíquidos eventualmente reconhecidos em ações de conhecimento em curso, limitando-se a referir habilitações superveniente para as Classes I e IV. Recomenda-se, em sede de adequação, esclarecimento sobre o tratamento aplicável a créditos que venham a ser liquidados após a homologação do plano, com indicação da classe de enquadramento e da forma de pagamento a ser observada.

7.2. Forma de quitação por classe

As condições de pagamento dispõem-se conforme abaixo, sintetizadas a partir dos itens 6.1 a 6.4 do PRJ:

Classe I - Trabalhistas: não há, na data do plano, credores trabalhistas habilitados (item 6.1, parágrafo 35). Para eventual habilitação superveniente, os créditos até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos serão pagos em 11 (onze) parcelas



mensais, iguais e sucessivas, sem incidência de atualização monetária e juros, respeitado o teto legal do art. 54, caput, da LRF. Verbas estritamente salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagas em 30 (trinta) dias da homologação (art. 54, §1º, LRF).

Classe II - Garantia Real: o PRJ apresenta duas opções de pagamento alternativas. Opção A: deságio de 90% sobre o valor do crédito, com pagamento em parcela única ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do plano; e Opção B: deságio de 80% sobre o valor nominal atualizado até a data do pedido, com carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação e pagamento do saldo remanescente em 10 (dez) parcelas anuais, atualizadas pelo IPCA-E, sem juros remuneratórios. Garantias mantidas conforme contratos originais.

Classe III - Quirografários: igualmente apresentam-se duas opções. Opção A: deságio de 90%, pagamento em parcela única ou parcelado em até 24 meses contados da homologação; e Opção B: deságio de 75% sobre o valor nominal atualizado até a data do pedido, com carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação e pagamento do saldo remanescente em 6 (seis) anos, em parcelas anuais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA-E, sem juros remuneratórios.

Classe IV - Microempresas e EPP: não há, na data do plano, credores Classe IV habilitados (item 6.4, parágrafo 51). Para eventual habilitação superveniente, prevê-se deságio de 70% sobre o valor nominal atualizado até a data do pedido, carência de 24 meses e pagamento do saldo em 8 (oito) anos, em parcelas anuais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA-E, sem juros remuneratórios.

7.3. Formas de pagamento

O PRJ não detalha expressamente o meio de pagamento (TED, PIX, depósito judicial) a ser utilizado pelos Recuperandos. Recomenda-se que, em sede de adequação ou esclarecimento em assembleia, sejam definidos: (i) o meio de pagamento aplicável; (ii) o canal de comunicação para informe dos dados bancários dos credores; e (iii) o procedimento aplicável aos credores cujos dados bancários não venham a ser informados oportunamente, mediante eventual depósito judicial.



7.4. Credores com garantia fiduciária (art. 49, §3º, LRF)

O PRJ não veicula proposta específica para credores titulares de garantia fiduciária, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a vedação à retirada dos bens de capital essenciais à atividade durante o *stay period*. Conforme já noticiado nos autos, há controvérsia específica quanto ao veículo Fiat Strada (Banco J. Safra S/A), submetida a apreciação técnica em parecer autônomo desta Administração Judicial.

7.5. Alienação de ativos

O item 5.1.e do PRJ admite a alienação controlada de ativos ociosos - equipamentos, veículos antigos e imóveis sem função produtiva direta - mediante autorização judicial e supervisão desta Administração Judicial. A redação observa o regime do art. 66 da LRF e mostra-se adequada, recomendando-se, contudo, que se explicita a destinação dos recursos obtidos ao pagamento do passivo, em estrita observância à proporcionalidade entre as classes de credores.

8. POSSÍVEIS NÃO CONFORMIDADES

Examinado o instrumento, esta Administração Judicial registra os pontos abaixo elencados, que reputa merecedores de adequação, esclarecimento ou controle de legalidade por V. Exa., na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

8.1. Inconsistência na identificação do processo (item 9.5.c do PRJ)

O item 9.5, alínea "c", do PRJ (parágrafo 74, página 15) consigna textualmente:

"c) Autorizam expressamente os seus advogados a protocolarem o presente Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo nº 8005857-33.2025.8.05.0022, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Comercial de Barreiras/BA, para os fins legais cabíveis."

Verifica-se evidente inconsistência: o número do processo e a vara mencionados não correspondem aos autos da presente recuperação judicial (nº 8001238-77.2025.8.05.0081, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA). Trata-se, ao que tudo indica, de equívoco de transcrição. Recomenda-se aos Recuperandos a apresentação de aditivo retificador, com vistas a evitar quaisquer dúvidas quanto à autorização para protocolo do plano nos autos corretos.



8.2. Subscrição do Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, II, LRF)

O art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 exige que o plano seja acompanhado de "laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada". O Laudo Econômico-Financeiro (id 540923657) não traz, em sua estrutura, identificação clara do profissional habilitado responsável (contador, economista ou administrador devidamente registrado em seus respectivos conselhos profissionais, CRC, CORECON ou CRA), tampouco a indicação do número do registro profissional. Embora documento digitalmente assinado por advogado representante dos Recuperandos, a habilitação técnica para subscrição do laudo deve emanar de profissional com aptidão legal específica.

Recomenda-se a complementação documental, com identificação expressa do profissional responsável pela elaboração do laudo, número do registro no conselho de classe e respectiva assinatura, como pressuposto formal do art. 53, II, da LRF.

8.3. Suspensão de exigibilidade contra terceiros garantidores (parágrafo 44 do PRJ)

O parágrafo 44 do PRJ (página 9), referente à Opção B da Classe II, estabelece:

"Portanto, as garantias prestadas pelo Grupo Recuperando ou por terceiros garantidores, solidários e/ou subsidiários em contrapartida aos créditos abrangidos por este Plano continuarão em vigor até o pagamento final dos valores devidos pelo Grupo, todavia, durante a vigência do presente acordo, desde que regularmente cumprido, não poderão ser executadas pelos credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial, ficando com a sua exigibilidade temporariamente suspensa, seja em juízo ou fora dele, por força do art. 59, da LREF."

A redação proposta encontra-se em aparente tensão com a orientação consolidada na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". A jurisprudência consolidada do STJ orienta que a novação operada pelo plano (art. 59, LRF) não atinge garantias prestadas por terceiros, salvo anuência expressa do respectivo titular do crédito (art. 50, §1º, LRF).

Apresentam-se, no entendimento desta Administração Judicial, as seguintes opções de adequação para deliberação dos credores e controle de legalidade por V. Exa.: (i) supressão da cláusula de suspensão de exigibilidade contra garantidores; (ii)



condicionamento da eficácia da cláusula à anuência expressa, individualizada, do credor titular do respectivo crédito, na forma do art. 50, §1º, da LRF; ou (iii) controle de legalidade na forma do art. 58 da LRF, com afastamento parcial da disposição que se mostrar incompatível com a Súmula 581/STJ.

8.4. Carência coincidente com o biênio de fiscalização (art. 61 LRF)

As Opções B para as Classes II, III e a proposta para a Classe IV estabelecem carência uniforme de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do plano, durante a qual não haverá exigibilidade de principal. O prazo de carência coincide, integralmente, com o período de fiscalização judicial previsto no art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, igualmente de 2 (dois) anos.

Como consequência prática, o adimplemento efetivo das obrigações com os credores (ressalvada a hipótese de adesão à Opção A) inicia-se justamente quando se encerra o regime de fiscalização judicial e a atuação desta Administração Judicial. Esta Administração registra a observação para apreciação por V. Exa. e pelos credores, sugerindo, como alternativas: (i) redução do prazo de carência para período inferior ao biênio legal, permitindo que ao menos parcela inicial do plano seja cumprida sob fiscalização; ou (ii) extensão do regime de fiscalização, mediante deliberação dos credores em assembleia, com a manutenção das atividades desta Administração Judicial ao longo de prazo proporcional aos cronogramas de pagamento, com os respectivos custos suportados pelos Recuperandos.

8.5. Indefinição da opção aplicável na ausência de manifestação expressa

As propostas para as Classes II e III estruturam-se em duas opções alternativas (A e B), condicionadas à manifestação expressa de cada credor. O PRJ, contudo, não define a opção a ser aplicada caso o credor não se manifeste tempestivamente após a homologação, gerando potencial insegurança jurídica quanto ao regime de pagamento aplicável. Recomenda-se que o instrumento contemple, expressamente: (i) prazo razoável para manifestação do credor; (ii) opção default aplicável à ausência de manifestação; e (iii) procedimento de comunicação aos credores quanto à eventual opção tácita.

8.6. Ausência de cláusula expressa de descumprimento do plano



O PRJ não veicula cláusula específica regulamentando as consequências do descumprimento das obrigações pactuadas, em particular, os procedimentos de notificação prévia, prazo para purgação da mora, mecanismo de comunicação a esta Administração Judicial e regime de convalidação em falência (arts. 61, §1º, e 73, IV, da LRF).

Recomenda-se a inclusão de cláusula expressa que regulamente: (i) os atos caracterizadores do descumprimento; (ii) o procedimento de notificação prévia, com prazo para regularização; (iii) a forma de comunicação a esta Administração Judicial e ao Juízo da Recuperação; e (iv) as consequências legais previstas pelos arts. 61, §1º, e 73 da LRF, observando-se a mora ex re do art. 397 do Código Civil.

8.7. Acompanhamento das destinações de recursos (art. 22, II, LRF)

Os itens 8.2 e 8.3 do PRJ contemplam a fiscalização desta Administração Judicial e a apresentação de relatórios periódicos pelos Recuperandos. Em homenagem à efetividade da fiscalização e à transparência inerente ao procedimento recuperacional, sugere-se que V. Exa. determine aos Recuperandos a juntada, em separado e de forma sistematizada, no âmbito da documentação mensal encaminhada para fins de elaboração do Relatório Mensal de Atividades (RMA), dos comprovantes dos pagamentos efetuados - notas fiscais, recibos de prestadores e comprovantes de folha - com indicação das respectivas destinações operacionais (manutenção da folha de pagamento, remuneração de prestadores e aquisição de insumos), permitindo, assim, a esta auxiliar do Juízo a abertura de tópico específico nos respectivos relatórios.

8.8. Tratamento de eventuais multas trabalhistas (arts. 467 e 477 CLT)

Não havendo, na data do plano, credores trabalhistas habilitados, o tema apresenta natureza eminentemente preventiva. Para hipótese de habilitação superveniente, esta Administração Judicial registra que a jurisprudência consolidada, em especial o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 139 (RRAg 0000779-10.2023.5.12.0027), distingue o crédito principal trabalhista - submetido aos efeitos da recuperação judicial - das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, que mantêm sua natureza punitiva e cobrança autônoma. Recomenda-se, para a hipótese de habilitação superveniente, esclarecimento quanto ao tratamento conferido a tais multas, de modo a evitar futuras controvérsias na fase de execução do plano.



9. PLANEJAMENTO FINANCEIRO

Os itens 5.4 e 7 do PRJ apresentam síntese das projeções financeiras, indicando "sustentabilidade operacional e capacidade de adimplemento integral dentro do prazo de vigência do plano". O Laudo Econômico-Financeiro (id 540923657) detalha as premissas adotadas - macroeconômicas, financeiras e operacionais - e desenvolve três cenários de compatibilização entre fluxo de caixa projetado e serviço da dívida: (a) adesão integral à Opção A; (b) adesão integral à Opção B; e (c) cenário misto (Opções A e B combinadas).

Esta Administração Judicial registra observações de ordem técnica acerca das premissas adotadas, sem adentrar no juízo de viabilidade econômica, reservado à soberana deliberação dos credores em assembleia:

- a) o setor agrícola, em especial a produção de grãos, apresenta sensibilidade significativa a fatores climáticos e cambiais. As mitigações sugeridas pelo Laudo (premissas conservadoras, gestão criteriosa do ciclo de custeio, contratação de seguros rurais) são pertinentes, mas a robustez efetiva do modelo somente poderá ser aferida ao longo do horizonte de execução do plano;
- b) a contratação de financiamento DIP (item 5.1.d do PRJ) constitui ferramenta relevante de sustentação operacional, mas eventual frustração das tratativas em curso pode comprometer o cronograma de recomposição de capital de giro. Recomenda-se que, em sede de fiscalização, os Recuperandos mantenham esta Administração Judicial informada quanto ao andamento das tratativas;
- c) a coincidência integral da carência (24 meses) com o ciclo agrícola e com o biênio do art. 61 da LRF reforça a observação técnica registrada no item 8.4 deste relatório.

10. LAUDO DE VIABILIDADE

O Laudo Econômico-Financeiro foi juntado aos autos sob o id 540923657, sendo composto de 18 (dezoito) páginas e estruturado em 10 (dez) capítulos, com escopo, objetivo, limitações, metodologia, contexto, premissas, projeções, compatibilização entre fluxo de caixa e dívida, identificação de riscos e mitigadores e conclusão. O documento conclui pela capacidade econômico-financeira do Grupo Osviani de cumprir o plano, com preservação da atividade rural e pagamento



escalonado do passivo, registrando que "as carências, os deságios e a atualização restrita ao IPCA-E compatibilizam o serviço da dívida com o fluxo de caixa projetado".

O Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (id 540923656) registra, em sua conclusão, ativos totais consistentes em (a) propriedades rurais avaliadas em R\$ 15.592.500,00 (500 hectares); (b) 7 (sete) veículos avaliados em R\$ 669.555,00; e (c) 35 (trinta e cinco) itens de maquinário agrícola avaliados em R\$ 19.260.500,00, totalizando R\$ 35.522.555,00. A última linha da tabela de consolidação apresenta inconsistência tipográfica (valor total grafado apenas como "R\$" sem o respectivo montante), recomendando-se sua correção formal.

Esta Administração Judicial reitera, como já apontado no item 8.2 supra, a necessidade de complementação documental quanto à identificação expressa do profissional legalmente habilitado responsável pela subscrição dos referidos laudos, conforme exigência do art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em estrito cumprimento ao dever que lhe impõe o art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial apresenta a V. Exa., em síntese consolidada, os seguintes registros técnicos:

- I. **Tempestividade:** o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado em 01/02/2026 (id 540923655), em prazo **tempestivo**, observado o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, com a regra de prorrogação por dia útil;
- II. **Em relação à Cláusula 9.5.c do PRJ**, verifica-se inconsistência quanto à identificação do número do processo e da vara competente, recomendando-se aos Recuperandos a apresentação de aditivo retificador;
- III. **Quanto ao Laudo Econômico-Financeiro (id 540923657) e ao Laudo de Avaliação de Bens (id 540923656)**, recomenda-se a complementação documental com a identificação expressa do profissional legalmente habilitado responsável pela subscrição, em observância ao art. 53, II e III, da LRF;
- IV. **Em relação ao parágrafo 44 do PRJ (Cláusula 6.2.b.2)**, referente à suspensão de exigibilidade contra terceiros garantidores, verifica-se aparente tensão com a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, apresentando-se opções de adequação: (i) supressão da cláusula; (ii) condicionamento à anuência expressa do credor titular (art. 50, §1º, LRF); ou (iii) controle de legalidade na forma do art. 58 da LRF;



- V. **Em relação à carência uniforme de 24 (vinte e quatro) meses (Cláusulas 6.2.b.2, 6.3.b.2 e 6.4),** coincidente com o biênio do art. 61 da LRF, sugere-se a apreciação das alternativas: (i) redução do prazo de carência; ou (ii) extensão do regime de fiscalização, mediante deliberação dos credores;
- VI. **Em relação às Cláusulas 6.2.b e 6.3.b (Opções A e B das Classes II e III),** recomenda-se que o instrumento contemple expressamente: (i) prazo razoável para manifestação do credor; (ii) opção default aplicável à ausência de manifestação; e (iii) procedimento de comunicação;
- VII. **Quanto ao tratamento do descumprimento do plano,** recomenda-se a inclusão de cláusula expressa, observando o regime dos arts. 61, §1º, e 73 da LRF, e a mora ex re do art. 397 do Código Civil;
- VIII. **Quanto ao tratamento de créditos ilíquidos,** recomenda-se esclarecimento sobre a classe de enquadramento e a forma de pagamento aplicável a créditos liquidados após a homologação;
- IX. **Quanto ao acompanhamento das destinações de recursos,** sugere-se que V. Exa. determine aos Recuperandos a juntada, em separado e de forma sistematizada, na documentação mensal destinada à elaboração do RMA, dos comprovantes dos pagamentos efetuados e respectivas destinações, em homenagem à efetiva fiscalização (art. 22, II, da LRF);
- X. **Quanto ao mérito econômico das propostas,** deságios, prazos e modelagem do pagamento, esta Administração Judicial abstém-se de opinar, por se tratar de matéria reservada à soberana deliberação da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 35, I, "a", da Lei nº 11.101/2005;
- XI. **Posição final geral:** entende esta Administração Judicial que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos atende os requisitos formais dos **arts. 47, 48, 50 E 53 DA LEI Nº 11.101/2005**, com as ressalvas técnicas e recomendações de adequação registradas neste relatório, cujas eventuais correções podem ser implementadas mediante aditivo apresentado pelos Recuperandos ou em sede de deliberação assemblear, sem prejuízo do controle de legalidade reservado a V. Exa. na forma do art. 58 da LRF.

Esta Administração Judicial coloca-se à inteira disposição de V. Exa. para os esclarecimentos adicionais e diligências complementares que se fizerem necessários, reiterando o compromisso técnico e ético com a preservação da atividade econômica viável e com o regular cumprimento das atribuições conferidas pela Lei nº 11.101/2005.



É o relatório.

Formosa do Rio Preto - BA, 10 de junho de 2026.

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

